

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME DA SILVA PEREIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL:  
A reparabilidade do dano imaterial**

**CURITIBA  
2022**

GUILHERME DA SILVA PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL:**

**A reparabilidade do dano imaterial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

CURITIBA

2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL: A reparabilidade do dano imaterial

### GUILHERME DA SILVA PEREIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Elimar Szaniawski

Orientador



---

Micheli Pereira de Melo

1º Membro



---

Sergio Fernando Pereira de Melo

2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao Grande Arquiteto do Universo por ter me dado saúde por todos estes anos de curso para que pudesse ter a energia e a paciência necessárias para concluir o curso.

Agradeço aos meus pais, Luiz Carlos (Dinho) e Maria pela educação que me deram ao longo da vida e por todos os ensinamentos que muitas vezes não aprendemos nos bancos escolares, mas que foram de grande importância para o meu desenvolvimento como pessoa.

A minha esposa Tatyana que nunca deixou de creditar que chegaria ao final do curso nas melhores condições e pelo apoio nos momentos difíceis desde o momento em que nos conhecemos.

A minha filha Alice, motivação do dia-a-dia que me enche de orgulho e faz com que me torne melhor todos os dias.

Aos meus professores que em todos estes anos passaram seus conhecimentos na área das Ciências Jurídicas, proporcionando o desenvolvimento dos estudos jurídicos com a profundidade necessária para me tornar um excelente operador do Direito.

“Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes.”

Albert Einstein

## RESUMO

Quando há a ocorrência de uma ofensa antijurídica a um bem jurídico tutelado pelo Estado estamos tratando de um dano, dessa forma sobre o agente que provocou essa lesão recai a responsabilidade civil sobre o fato. Quando este dano gera um prejuízo que atinge a personalidade do indivíduo causando-lhe dor e um intenso sofrimento, estamos nos referindo do dano moral. O objetivo do trabalho é mostrar que quando há a ocorrência de tal dano, deverá existir a responsabilidade civil em virtude do mal causado, bem como a verificação do dever de indenizar pelo seu causador. Para tal foi realizado um estudo através de pesquisa bibliográfica trazendo a maneira que os autores abordam o tema, assim como a jurisprudência de tribunais superiores sobre o assunto. A indenização devida pelo agente causador do mal tem a finalidade de reparação deste dano causado e gera um *quantum* indenizatório que visa retornar ao *status quo ante*, compensando a vítima para que ela não fique desamparada.

Palavras-chave: responsabilidade civil; dano moral; indenização devida; reparação.

## ABSTRACT

When there is an unlawful offense against a legal asset protected by the State, we are dealing with damage, so the agent who caused this injury falls under civil liability for the fact. When this damage generates damage that affects the individual's personality, causing him pain and intense suffering, we are referring to moral damage. The objective of the work is to show that when there is the occurrence of such damage, there must be civil liability due to the harm caused, as well as the verification of the duty to indemnify by its causer. For this, a study was carried out through bibliographic research bringing the way that the authors approach the subject, as well as the jurisprudence of higher courts on the subject. The compensation owed by the agent causing the harm has the purpose of repairing this damage caused and generates an indemnity *quantum* that aims to return to the *status quo ante*, compensating the victim so that she is not helpless.

Keywords: civil responsibility; moral damage; compensation due; repair.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>VISÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>11</b>
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE.....	15
2.2	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
2.2.1	Quanto ao seu fato gerador .....	18
2.2.1.1	Responsabilidade contratual.....	18
2.2.1.2	Responsabilidade extracontratual ou aquiliana.....	19
2.2.2	Quanto ao agente .....	21
2.2.2.1	Responsabilidade direta.....	21
2.2.2.2	Responsabilidade indireta.....	21
2.2.3	Quanto ao seu fundamento.....	21
2.2.3.1	Responsabilidade subjetiva.....	21
2.2.3.2	Responsabilidade objetiva.....	23
2.3	A CULPA.....	26
<b>3</b>	<b>O DANO .....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE .....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>O DANO MORAL .....</b>	<b>38</b>
5.1	TEORIA SUBJETIVA / OBJETIVA DO DANO MORAL .....	40
5.2	CLASSIFICAÇÃO DE DANO MORAL.....	40
5.3	REPARABILIDADE.....	41
<b>6</b>	<b>O DANO ESTÉTICO .....</b>	<b>455</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>488</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>511</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo contribuir com a análise acerca da responsabilidade civil no tocante ao seu libelo indenizatório quando tratamos de dano moral<sup>1</sup>. Dessa maneira, a pergunta central que orienta a pesquisa é como a responsabilidade civil pode contribuir sobre a reparação do dano moral, tendo como origem uma ação antijurídica causada por outrem.

Para isso, no primeiro capítulo será apresentada uma visão geral da responsabilidade civil com seus conceitos e definições, um breve histórico sobre a teoria desde a antiguidade, passando pelo direito romano até a atualidade. Também abordaremos sobre a culpa com suas definições, com sua ligação ao ato ilícito e a responsabilidade civil.

A segunda parte ficará reservada para discorrer sobre o dano com seu conceito, sua representatividade em relação à responsabilidade civil, seus requisitos, bem como os tipos de dano e a caracterização dos novos danos.

Na terceira parte do trabalho será apresentada a forma em que o nexo de causalidade está para a responsabilidade civil, surgindo como elemento imaterial, trazendo a ideia de causa e efeito e apresentando as três principais teorias que estão ligadas ao tema.

Passando para o capítulo seguinte, será tratado sobre o dano moral com a concepção de sua conceituação e sua previsão em nosso ordenamento, mostrando as correntes dominantes em relação ao assunto, bem como sua classificação e a reparabilidade do dano moral de forma a garantir a indenização.

Posteriormente abordaremos sobre o dano estético, desenvolvendo seu conceito, como está presente em nosso ordenamento jurídico, a ligação com o dano moral e sua reparabilidade, tomando a noção de separação dos danos moral e estético para fins de entendimento e indenização.

Por fim, encerrando o presente estudo, serão tecidas as considerações finais sobre o conteúdo bibliográfico apresentado, com o objetivo de responder de qual

---

<sup>1</sup> “Em minhas Instituições de direito civil, observo que, enquanto a obrigação de reparar o mal permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral<sup>65</sup>. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-a o direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade civil. Não é, portanto, a responsabilidade civil divorciada da responsabilidade moral, dentro da teoria subjetiva. Desprendida uma da outra é que o óbice cresce para encarar a matéria de modo mais geral”.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 13

maneira a responsabilidade civil pode contribuir na reparação do dano moral tendo como origem uma ação antijurídica causada por outrem em relação à sua reparação.

## 2 VISÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão “responsabilidade civil” pode compreender-se tanto em sentido amplo quanto e em sentido estrito<sup>2</sup>.

Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem a própria obrigação decorrente dessa situação ou, ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa<sup>3</sup>, não somente realizar a indenização, mas também a reparação e restituição ao estado anterior.

Na pré-história da responsabilidade civil, pode-se citar a *vingança* como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a *vendeta* era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo sucessivo foi a Lei de Talião: *olho por olho, dente por dente* típico da tradição bíblica, a qual, não obstante o seu rigor, tratava-se indubitavelmente de um temperamento dos costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo<sup>4</sup>.

Apenas em um momento posterior a estas primitivas formas de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro, era o *Whergelt* germânico substituía tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. Neste ambiente nasce a responsabilidade civil, no sentido moderno da expressão, compreendida como obrigação de restituir ao ofendido uma soma em pecúnia com a função de sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido<sup>5</sup>.

Em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico como “obrigação de reparar danos que infligimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. É

---

<sup>2</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, 2003. p. 202

<sup>3</sup> GANDINI, loc. cit.

<sup>4</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5-6

<sup>5</sup> ROSENVALD, loc. cit.

responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena<sup>6</sup>.

A norma jurídica funciona, assim, a um só tempo, como dissipadora de divergências e como regra de conduta, servindo de parâmetro para o comportamento futuro da coletividade. Os pressupostos, critérios e mecanismos voltados à obrigação de reparar o dano sofrido por uma pessoa revelam a trajetória da responsabilidade civil ao longo do tempo<sup>7</sup>.

A *Lex Poetela Papilia* (326 a.C.) consagrou, enfim, a contenção da responsabilidade civil à responsabilidade patrimonial – o Senado Romano teria se sensibilizado com a comoção popular suscitada pelos castigos corporais impostos ao jovem Caio Publilio, em estado de *nexus* em virtude de débito contraído por seu pai, segundo registra o historiador Livio<sup>8</sup>, como exemplo temos a *Lex Aquilia* com o objetivo de haver reparação de danos que os patrícios provocavam aos bens dos plebeus.

Os ritos corporais macabros, relatados pelo antigo direito romano, são, enfim, banidos das legislações dos povos civilizados, e a obrigação civil adquire feição unicamente patrimonial, delineando-se, então, o arcabouço teórico que rege até hoje a responsabilidade civil<sup>9</sup>.

Pouco a pouco, separa-se a responsabilidade civil da criminal. A ideia de responsabilidade civil deixa, gradativamente, de se vincular à punição do agente ofensor, e passa a se relacionar ao princípio elementar de que o dano injusto, assim entendida a lesão a interesse jurídico merecedor de tutela, deve ser reparado, consagrando a função precípua que se passou a atribuir ao instituto: a reparação patrimonial do dano sofrido<sup>10</sup>.

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar), a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse

---

<sup>6</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 37

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 1

<sup>8</sup> TEPEDINO, loc. cit.

<sup>9</sup> TEPEDINO, loc. cit.

<sup>10</sup> TEPEDINO, loc. cit.

eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas<sup>11</sup>.

O restabelecimento do equilíbrio social violado pelo dano deve ser o denominador comum de todos os sistemas de responsabilidade civil, estabelecendo-se, como norma fundamental, que a composição ou restauração econômica se faça, sempre que possível, à custa do ofensor. O objetivo ideal do procedimento reparatório é restabelecer o *status quo*<sup>12</sup>.

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado<sup>13</sup>.

Na ocorrência de um dano, seja material seja moral, a ordem jurídica procura determinar a quem compete a obrigação de reparar, e em torno desse dever enunciam-se os princípios que no seu conjunto formam a noção genérica da obrigação ressarcitória. Mas a indagação central – em que consiste a responsabilidade civil – resta irrespondida<sup>14</sup>.

Enquanto a obrigação de reparar o mal permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-a o direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade civil. Não é, portanto, a responsabilidade civil divorciada da responsabilidade moral, dentro da teoria subjetiva. Desprendida uma da outra é que o óbice cresce para encarar a matéria de modo mais geral.<sup>15</sup>

Da mesma forma, pode-se dizer que nesse sentido, a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*, justificando-se diante da liberdade e da racionalidade humanas, como

---

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 51

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 44

<sup>13</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 26

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 27

imposição, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção da responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente, livre e autônomo<sup>16</sup>. É uma forma de restabelecer esse equilíbrio em cuja conservação se interessa essencialmente uma civilização avançada “que anseia a decência”. É também o modo de satisfazer, para cada membro da sociedade, sua aspiração de segurança, comprometida e ameaçada pela vida moderna<sup>17</sup>.

Em termos assim genéricos, o conceito não assume nenhum compromisso com as duas correntes que disputam as preferências: a teoria subjetiva da culpa e a teoria objetiva da responsabilidade sem culpa. Uma noção abrangente não deve permanecer limitada. No desenvolvimento da matéria atinente à responsabilidade civil, não há motivo para que um conceito exclua qualquer delas. A rigor elas se completam e terão (ao menos durante algum tempo) de conviver uma ao lado da outra, visando o mesmo objetivo que é a reparação do dano<sup>18</sup>.

O Código Civil é expresso, peremptório, quanto à licitude dos atos em questão (legítima defesa, exercício regular de direito e estado de necessidade). Isso significa que quem agir acobertado por uma dessas excludentes de ilicitude estará imune a reparar os danos que causar?<sup>19</sup>

Essa imunidade, digamos desde já, não existe, e repetimos: a ilicitude ou não do ato, por si só, nada diz acerca da exclusão da obrigação de reparar<sup>20</sup>.

Na ordem jurídica brasileira, tanto os lícitos como os ilícitos podem dar ensejo à indenização, sobremaneira nas hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva. Naturalmente que o mais comum é a responsabilidade civil surgir como consequência da prática de atos ilícitos, mas nada impede que o legislador impute o dever de reparar como decorrência de um ato lícito.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20

<sup>17</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 22

<sup>18</sup> DIAS, loc.

<sup>19</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 220

<sup>20</sup> Ibid, p. 221

<sup>21</sup> Ibid, p. 221

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

No ordenamento romano, por um longo período a modalidade típica de reação ao ato ilícito, que hoje definimos penal, era definida conforme a sua gravidade. Ao contrário dos *delitti publici*, que constituíam atentado à ordem social, podendo mesmo levar à pena de morte, os *delitti privati*, como o furto, dano e lesões pessoais, eram eventos primeiramente concernentes à esfera individual de quem os havia sofrido, legitimando uma reação pessoal do próprio ofendido. [...] Em substância, tratava-se de um sistema paralelo e complementar ao criminal, em uma época em que o vocábulo civil ainda não representava uma contraposição ao termo penal<sup>22</sup>.

É difícil, dizem Alex Weill e François Terré, “precisar o histórico da responsabilidade civil”. Num período mais remoto, e que denominam eles responsabilidade arcaica, retém o “agente”, aquele por cujo fato o prejuízo foi causado, antes que o “autor”, aquele pela culpa do qual houve o dano<sup>23</sup>. Certo é, entretanto, que, nos mais antigos monumentos legislativos, que antecederam por centenas de anos a civilização mediterrânea, vestígios há de que o tema fora objeto de cogitações<sup>24</sup>.

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual<sup>25</sup>.

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Se seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rebanho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que abate a dívida com prejuízo

---

<sup>22</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 60

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 20

<sup>24</sup> PEREIRA, loc. cit.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 53

do primeiro; sua terceira parte se tornou a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil<sup>26</sup>.

A norma trazia a ideia de *damnum iniuria datum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a *iniuria*, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a *culpa genérica*, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* efetivada por Ulpiano, muito tempo depois, como bem aponta Villaça Azevedo<sup>27</sup>.

Passando-se para a modernidade, a culpa foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram à época. Dentre todas, destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código de Napoleão, norma que respaldou muitas outras como marco teórico fundamental. O art. 1.382 do *Code* é claro ao exigir a culpa como elemento da responsabilidade civil, enunciando que todo ato de homem que cause danos a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo<sup>28</sup>.

O Código Criminal Brasileiro de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros, etc<sup>29</sup>.

Sob inspiração do Código de Napoleão, o Código Civil Brasileiro de 1916 fundou o seu sistema de responsabilidade na teoria subjetiva, centrada no ato ilícito, que tem a culpa *lato sensu* como elemento nuclear. Assim, para que fizesse jus à indenização pelos danos sofridos, requerer-se-ia da vítima a difícil prova da

---

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 54

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 23

<sup>28</sup> *Ibid*, p. 24

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 608 p. v. 4. p. 30

culpa, que, fortemente contaminada por caráter moral, revelava-se na conduta negligente, imprudente ou imperita<sup>30</sup>.

Foi, contudo, a Constituição da República de 1988 que consolidou, definitivamente, a perspectiva solidarista da responsabilidade civil, fincando novas bases sobre as quais o instituto deve ser aplicado<sup>31</sup>.

Com efeito, os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, passam a moldar os novos contornos da responsabilidade civil<sup>32</sup>.

A Constituição Federal de 1988 também disciplinou, sobremaneira e com grande impacto, a responsabilidade sem culpa, ao tratar especificamente da responsabilidade indireta do Estado, por ato de seus agentes, em particular no art. 37, § 6.º. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado já era objetiva desde a Constituição Federal de 1946 (art. 194), o que apenas foi confirmado pela Carta Fundamental de 1988<sup>33</sup>.

Assim, desde a década de 1940, a responsabilidade sem culpa deveria orientar a leitura do art. 15 do Código Civil de 1916, que disciplinava a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público, sem, contudo, fazer menção à natureza da responsabilidade civil, com os seguintes dizeres: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”<sup>34</sup>.

O principal mergulho da responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação privada se deu com o surgimento, no ano de 1990, da Lei n. 8.078, que instituiu no Brasil o Código de Defesa e Proteção do Consumidor e enunciou a responsabilidade sem culpa dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços em alguns de

---

<sup>30</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 4

<sup>31</sup> Ibid, p. 5

<sup>32</sup> Ibid, p. 5

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 31

<sup>34</sup> Ibid, p. 32

seus dispositivos. O Código Civil Brasileiro de 2002 apenas aprofundou o mergulho, ao dispor, em termos gerais da responsabilidade sem culpa, no seu art. 927, parágrafo único<sup>35</sup>.

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou a vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado<sup>36</sup>.

## 2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Pode-se dividir a responsabilidade civil em várias espécies. Estas espécies de responsabilidade se dividem em três grupos, separando-os quanto: ao seu fato gerador, ao seu fundamento e relativamente pelo seu agente<sup>37</sup>.

### 2.2.1 Quanto ao seu fato gerador

A responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, é a espécie que se determina pela sua origem, podendo ser ela com contratual ou extracontratual (ou aquiliana)<sup>38</sup>.

#### 2.2.1.1 Responsabilidade contratual

Explicitando-se, incluem-se na responsabilidade contratual o inadimplemento e a mora de obrigações decorrentes das declarações de vontade<sup>39</sup>. Proveniente de conduta violadora de norma contratual<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 32

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 55

<sup>37</sup> ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. **A responsabilidade civil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. p. 9. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2243/2234>. Acesso em 5 mar. 2022

<sup>38</sup> *Ibid*, p. 10

<sup>39</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38

Na responsabilidade contratual, já existe um liame ou um vínculo previamente estabelecido. As partes celebraram uma relação, em torno de um bem, com a especificação de obrigações e direitos.

O primeiro pressuposto está na existência do contrato válido, que liga o devedor e o credor e constitui a norma de onde nascem os direitos e obrigações. O pressuposto seguinte está na falta de cumprimento ou inexecução<sup>41</sup>. Deve haver, ainda, o nexo causal, ou a relação de causalidade, de sorte que a responsabilidade tenha como origem ou fonte o descumprimento do contrato<sup>42</sup>.

Prevista pelo artigo 389 do Código Civil, a responsabilidade contratual corresponde aos casos em que há um contrato entre as partes, o não cumprimento de cláusula contratual ensejará em uma indenização<sup>43</sup>:

Prosseguindo, trataremos de uma outra forma de responsabilidade civil, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

#### 2.2.1.2 Responsabilidade extracontratual ou aquiliana

Resulta da violação de um dever geral de abstenção, de respeito aos direitos alheios legalmente previstos<sup>44</sup>. Se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual<sup>45</sup>. Pertencem mais ao ramo da responsabilidade extracontratual a violação dos deveres que emanam de regras comportamentais, a omissão em praticar um ato exigível, ou o dever de abster-se de uma conduta nociva ou prejudicial<sup>46</sup>.

Sendo extracontratual a responsabilidade, não existe alguma ligação entre o autor do dano e o ofendido. A partir da prática do ato ilícito nasce a relação

<sup>40</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 6 mar. 2022 p. 203

<sup>41</sup> Ibid, p 39

<sup>42</sup> Ibid, p. 40

<sup>43</sup> PAULINO, Jonathas Mendes. NEVES, Matheus Mendes. **Responsabilidade Civil**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68146/responsabilidade-civil>. Acesso em: 5 mar. 2022.

<sup>44</sup> GANDINI, op. cit. p. 203

<sup>45</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 60

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38

obrigacional. Realmente, o dever de indenizar, que aparece com a ofensa, cria a relação entre o obrigado e o titular do direito<sup>47</sup>.

No Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III ["Dos Atos Ilícitos"], e na Parte Especial, Livro I, Título IX ["Da Responsabilidade Civil"]<sup>48</sup>.

O legislador, do Código Civil de 2002, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independentemente da existência cumulativa de dano material [alt. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]<sup>49</sup>:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>50</sup>.

Diante do exposto acima, os pressupostos da responsabilidade extracontratual constituem-se da ação ou omissão do agente, da conduta ou omissão de conduta do agente de forma culposa, do nexu causal, do dano ou resultado negativo<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 6 mar. 2022. p.39

<sup>48</sup> Ibid, p. 204

<sup>49</sup> Ibid, p. 204

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 jan. de 2022.

<sup>51</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 39

## 2.2.2 Quanto ao agente

### 2.2.2.1 Responsabilidade direta

Proveniente de ato do próprio responsável<sup>52</sup>. Nesse caso o agente responderá por seus próprios atos<sup>53</sup>.

### 2.2.2.2 Responsabilidade indireta

Quando o ato ilícito decorre de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda<sup>54</sup>.

## 2.2.3 Quanto ao seu fundamento

Na responsabilidade subjetiva os fundamentos são a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) e o dolo, enquanto na responsabilidade objetiva os fundamentos são a lei e o risco da atividade, [...] o que diferencia a responsabilidade civil subjetiva da objetiva é o fundamento.<sup>55</sup>

### 2.2.3.1 Responsabilidade subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o *comportamento culposo* do agente, ou simplesmente a sua *culpa*<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 06 mar. 2022. p. 203

<sup>53</sup> GLORIA, Afonso de Jesus. **Espécies de Responsabilidade Civil**. JurisWay, 2011. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5910](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910). Acesso em: 6 mar. 2022.

<sup>54</sup> GLORIA, loc. cit.

<sup>55</sup> MEDEIROS, Urubatan Vieira de; COLTRI, André Ricardo. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Revista Brasileira de Odontologia, v. 71, n. 1, 2014. Disponível em: [http://revodontobvsalud.org/scielo.php?pid=S0034-72722014000100003&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://revodontobvsalud.org/scielo.php?pid=S0034-72722014000100003&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 6 mar. 2022.

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 52

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado.<sup>57</sup> A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima<sup>58</sup>.

Na teoria da responsabilidade subjetiva ocupa lugar preponderante a *noção genérica de culpa*, uma vez que é o elemento distintivo em relação à teoria objetiva<sup>59</sup>. Washington de Barros Monteiro enuncia que a responsabilidade subjetiva “pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o *dolo* (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a *culpa* (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar”<sup>60</sup>.

A responsabilidade é subjetiva, fundada na culpa, que se presume de forma relativa (presunção *iuris tantum*). Se o réu provar que não teve culpa, não responderá<sup>61</sup>.

Assim, o Código Civil de 2002 contempla a proteção com base na culpa e no desempenho de atividade de risco. No art. 186, tem-se toda a pujança da base da responsabilidade subjetiva<sup>62</sup>:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>63</sup>.

Igualmente no art. 927, impondo a reparação com amparo na culpa<sup>64</sup>:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo<sup>65</sup>.

Para a caracterização da responsabilidade civil devem coexistir os seguintes elementos: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano<sup>66</sup>. A trajetória, desde o início até o final, do ato ilícito, cuja consequência está

---

<sup>57</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 26

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 52

<sup>59</sup> *Ibid*, p. 93

<sup>60</sup> *Ibid*, p. 98

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 684

<sup>62</sup> RIZZARDO, op. cit. p. 32

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 6 mar. de 2022.

<sup>64</sup> RIZZARDO, op. cit. p. 32

<sup>65</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>66</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, 2003. p. 204. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 06 mar. 2022.

na responsabilidade, envolve os seguintes passos: a) A ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou o patrimônio. [...]. b) Que a conduta ou omissão de conduta do agente seja culposa, e que se expanda pela violação de um dever jurídico de observar ou de não transgredir uma regra. [...]. c) O nexo causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. [...]. d) O dano ou resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio, e que se encontra nas seguintes expressões do citado preceito: ‘violar direito’ ou ‘causar dano a outrem’, bastando uma das alternativas<sup>67</sup>.

### 2.2.3.2 Responsabilidade objetiva

O surgimento da responsabilidade objetiva se associa à verificação da insuficiência da dogmática subjetivista, adstrita à ideia de que somente o dano decorrente de conduta ilícita poderia gerar reparação, em face das crescentes demandas sociais advindas da industrialização<sup>68</sup>. A Teoria do Risco foi uma das teorias desenvolvidas para fundamentar a responsabilidade objetiva, vinculando a obrigação de reparar aos riscos da atividade exercida<sup>69</sup>.

A responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na *teoria do risco*, em uma de suas modalidades<sup>70</sup>. Não há a necessidade da prova da culpa, bastando a existência do dano, da conduta e do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente<sup>71</sup>. A ascensão da responsabilidade objetiva, posto tenha conduzido à retração da responsabilidade subjetiva, não a eliminou ou a substituiu<sup>72</sup>.

Pela sua característica de conceito jurídico indeterminado, ampliará consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito de atividade de risco — fora da previsão legal específica — somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação

<sup>67</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32

<sup>68</sup> Ibid, p. 129

<sup>69</sup> MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva**. *Responsabilidade Civil*, 2015. p. 46. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/EPM%203255\\_Responsabilidade%20civil\\_%202015.pdf#page=33](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203255_Responsabilidade%20civil_%202015.pdf#page=33). Acesso em: 6 mar. 2022.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 584

<sup>71</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, 2003. p. 204

<sup>72</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 129

judicial<sup>73</sup>. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)<sup>74</sup>.

A responsabilidade objetiva, como já dito, baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros<sup>75</sup>.

Ao contrário de outras normas que preveem a responsabilidade objetiva, de tipo regulamentar, o parágrafo único do art. 927 encerra cláusula geral, e confere ao Poder Judiciário ampla discricionariedade na avaliação das hipóteses de incidência da responsabilidade sem culpa<sup>76</sup>.

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>77</sup>.

Representa um grande avanço, pois permitirá que outros setores da responsabilidade civil passem a ser incluídos no universo da teoria do risco<sup>78</sup>. O Código de Defesa do Consumidor já havia adotado a responsabilidade objetiva,

---

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 203

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 23

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 608 p. v. 4. p. 37

<sup>76</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 130

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 6 mar. de 2022.

<sup>78</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores**. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina. Edição Comemorativa-25 anos. Brasília, 2014. p. 356 Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/1118-4281-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022

independentemente de culpa, em relação aos prestadores de serviços em geral<sup>79</sup>, importa em essencial avanço para a realização de justiça dos interesses da coletividade, favorecendo a figura ímpar que é o consumidor, e o efetivo acesso à justiça<sup>80</sup>.

Nesse diapasão, não é necessário sequer caracterizar o dolo ou a culpa, pois esses elementos na conduta do agente causador do dano são irrelevantes juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar<sup>81</sup>.

O art. 932 do Código Civil traz hipóteses de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, também denominada *responsabilidade civil objetiva indireta* ou *por atos de outrem*. Trata-se de exceção à regra de responsabilização por ato ou conduta própria, como antes se destacou<sup>82</sup>.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia<sup>83</sup>.

Existem cinco excludentes de responsabilidade civil, a saber: a) a legítima defesa; b) o estado de necessidade ou remoção de perigo iminente; c) o exercício regular de direito ou das próprias funções; d) as excludentes de nexo de causalidade: fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior; e e) cláusula de não indenizar<sup>84</sup>.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 608 p. v. 4. p. 49

<sup>80</sup> CANTAL, Ana Maria Borges Fontão; CANTAL, Sérgio Moraes. **ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. Revista Pensamento Jurídico, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/dcemsilvapereira/Downloads/18-91-2-PB.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 96.

<sup>81</sup> Ibid, p. 88

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 609

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 jan. de 2022.

<sup>84</sup> TARTUCE, op. cit. p. 1478

Após enunciar o Código Civil, no art. 186, o conceito de ato ilícito, enumera o art. 188, hipóteses em que ocorre ação voluntária do agente, e se verifica o dano, sem que se lhe siga o efeito indenizatório<sup>85</sup>. Quanto às excludentes de nexo de causalidade, [...], são fatores que obstam a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado<sup>86</sup>

Por fim, a cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade representa uma previsão contratual que afasta a responsabilidade civil, viável juridicamente apenas no âmbito do inadimplemento das obrigações<sup>87</sup>.

Na responsabilidade civil temos a obrigação de reparar, mas não somente reparar como também de indenizar, se relacionando ao dano injusto provocado e que pode ser observado claramente no art. 389 do Código Civil de 2002<sup>88</sup> na busca do restabelecimento do desequilíbrio causado.

Após a apresentação e o entendimento sobre a responsabilidade civil, seguiremos nosso estudo no sentido de apresentar e discorrer sobre um elemento importante ligado diretamente a ela que é o dano.

### 2.3 A CULPA

Em concepção clássica, culpa é violação de dever preexistente, para cuja configuração se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado<sup>89</sup>. Culpa materializada redundando em ato ilícito, o qual desencadeia a obrigação. Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei<sup>90</sup>.

Em sentido amplo, culpa é o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa. Na responsabilidade civil, diz-se que a conduta é *dolosa* ou *voluntária*, quando o agente pratica o fato

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 378

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1478

<sup>87</sup> TARTUCE, loc. cit.

<sup>88</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>89</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 119

<sup>90</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 6

determinadamente, visando a causar dano a alguém. A conduta dolosa é chamada por alguns *culpa delictual*<sup>91</sup>. A culpa é, muito simplesmente, um erro de conduta; é o ato ou o fato que não teria praticado uma pessoa prudente, avisada, cuidadosa em observar as eventualidades infelizes que podem resultar para outrem<sup>92</sup>

A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há *delito civil* ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação do dever foi involuntária, podendo conhecê-la e evitá-la, há *culpa simples*; fora destas matérias contratuais, denomina-se quase delito<sup>93</sup>.

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito<sup>94</sup>.

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito<sup>95</sup>, a essência da culpa é a previsibilidade e a evitabilidade do fato lesivo a outrem<sup>96</sup>. Por isso, ao expressar a culpa, no art. 186, o Código Civil teve em vista mais o ato ilícito, assim como ocorria com o art. 159 do Código anterior<sup>97</sup>.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>98</sup>.

---

<sup>91</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 105

<sup>92</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88

<sup>93</sup> Ibid, p. 90

<sup>94</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. P. 62

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 276

<sup>96</sup> NADER, op. cit. p. 106

<sup>97</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 5

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 jan. de 2022.

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja, pelo menos, “negligência” ou “imprudência”<sup>99</sup>.

Entende-se negligência como a omissão de conduta considerada apta a evitar a produção do dano, vale dizer, a inobservância de normas que requerem atuação atenta e cuidadosa.

A imprudência se revela, por outro lado, na conduta comissiva apressada, irrefletida e afoita, causadora de dano que poderia ser evitado caso se adotasse comportamento cauteloso, a exemplo do que se verifica quando o motorista avança o sinal vermelho e atropela o pedestre.

Já a imperícia decorre de falta de habilidade no desempenho de atividade técnica, como ocorre com o motorista que conduz veículo sem estar para tanto tecnicamente habilitado<sup>100</sup>.

Em sentido amplo, compõe-se, segundo a doutrina tradicional, dos seguintes elementos:

a) **voluntariedade do comportamento do agente** — ou seja, a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade.

b) **previsibilidade** — só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível.

c) **violação de um dever de cuidado** — a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo<sup>101</sup>.

A doutrina distingue três graus de intensidade: culpa grave, leve e levíssima. A primeira se verifica quando o autor comete uma falta perceptível ao senso comum, altamente censurável, como ao se descuidar de cuidados elementares<sup>102</sup>. Culpa leve

---

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 276

<sup>100</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 121

<sup>101</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 63

<sup>102</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 109

é a falta de diligência média, que um homem normal observa em sua conduta<sup>103</sup> e a culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular<sup>104</sup>.

A depender da natureza do dever jurídico violado, o agente poderá ter agido com culpa contratual ou culpa extracontratual. No primeiro caso, viola-se norma prevista no contrato, no segundo, a atuação do agente afronta a própria lei<sup>105</sup>. Admitem-se vários tipos de culpa, sendo importante a classificação para efeitos de verificação de sua presença nos atos humanos.<sup>106</sup>

*Culpa in eligendo*: é a forma segundo a qual o agente não procede com acerto na escolha de seu preposto, empregado, representante, ou não exerce um controle suficiente sobre os bens usados para uma determinada atividade<sup>107</sup>.

*Culpa in vigilando*: Caracteriza-se com a falta de cuidados e fiscalização de parte do proprietário ou do responsável pelos bens e pelas pessoas. Exemplificando, não se acompanha o desenvolvimento das atividades dos empregados<sup>108</sup>.

*Culpa in comitendo*: é a culpa que exsurge da prática de uma atividade determinadora de um prejuízo, como nos acidentes automobilísticos, na demolição de um prédio em local muito frequentado, sem o afastamento dos transeuntes<sup>109</sup>.

*Culpa in custodiendo*: assemelha-se com a culpa in vigilando, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia<sup>110</sup>.

*Culpa in omittendo*, *culpa in negligendo* ou *culpa in non faciendo*: quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado<sup>111</sup>.

*Culpa in contrahendo*, desenvolvida na concepção de Rudolph von Ihering, com base nas fontes, que reproduz e analisa. Ocorre quando uma pessoa, ao

<sup>103</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 94

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 264

<sup>105</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 65

<sup>106</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 7

<sup>107</sup> RIZZARDO, loc. cit.

<sup>108</sup> RIZZARDO, loc. cit.

<sup>109</sup> RIZZARDO, loc. cit.

<sup>110</sup> GAGLIANO, op. cit. p. 65

<sup>111</sup> GAGLIANO, loc. cit.

contratar, procede de forma que a outra parte seja lesada com o próprio fato de celebrar o contrato, efetuando uma avença que em si mesma constitui um dano<sup>112</sup>.

A culpa contratual difere-se da extracontratual: aquela tem uma conotação objetiva, ligada ao inadimplemento ou ao adimplemento imperfeito<sup>113</sup>. A culpa extracontratual se refere a criação de uma situação de perigo previsível. Ou seja, somente se constitui conduta culposa aquela produzida de uma situação de perigo habitualmente recorrente<sup>114</sup>.

Nos casos em que a culpa deve ser apurada *in concreto*, relevante é o exame das condições do agente, do seu grau de compreensão e de sua possibilidade de atuar diversamente, sem causar prejuízos a outrem<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 97

<sup>113</sup> BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual. Responsabilidade Civil**. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53760688/Responsabilidade\\_Civil\\_-\\_EPM\\_-\\_2015-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646723411&Signature=R-qz3jN9BQ9nXXw8w9f7VqYfwzDQDPQqmdxIGJnDIEH7svgJQSlzfj-vcuFOTbuo0ACTG-gh1ELYWIELBOe8GgmyLorWq1DG6zHdnz9VU9UISUgMduA9wDDF8BcpgQ2JhkKWsXJVLf3CRkWLBmo0LJSO8PXgbdzDxAs8omOliJiiBoj-XiJS0V8P4j1f2n6adCIs35J8kN4O1E2txyKtL9fZUZSYq3AuekFA24q5AgA5IQzj-n0zhp8Xz3CPTth2J4-u4LoBLYHurTradwUioOXdDyIhUzZ0WYVD4jQUhf-ly0Pa6AYioUTD9OJVJE1eCLPh2sR5wh3IMb1SV2ViKXg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=83](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53760688/Responsabilidade_Civil_-_EPM_-_2015-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646723411&Signature=R-qz3jN9BQ9nXXw8w9f7VqYfwzDQDPQqmdxIGJnDIEH7svgJQSlzfj-vcuFOTbuo0ACTG-gh1ELYWIELBOe8GgmyLorWq1DG6zHdnz9VU9UISUgMduA9wDDF8BcpgQ2JhkKWsXJVLf3CRkWLBmo0LJSO8PXgbdzDxAs8omOliJiiBoj-XiJS0V8P4j1f2n6adCIs35J8kN4O1E2txyKtL9fZUZSYq3AuekFA24q5AgA5IQzj-n0zhp8Xz3CPTth2J4-u4LoBLYHurTradwUioOXdDyIhUzZ0WYVD4jQUhf-ly0Pa6AYioUTD9OJVJE1eCLPh2sR5wh3IMb1SV2ViKXg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=83). Acesso em 8 mar. 2022. p. 83

<sup>114</sup> MELO, Diogo L. et al. **Interpretação da culpa extracontratual insuficiência do critério abstrato: aplicação do modelo civil-constitucional da responsabilidade**. 2011. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5735/1/Diogo%20L%20%20Machado%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>115</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 111

### 3 O DANO

O vocábulo dano provém do latim *damnum* e significa lesão de natureza patrimonial ou moral<sup>116</sup>, o termo “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral”<sup>117</sup>.

Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado<sup>118</sup>. No campo da responsabilidade civil, o dano apresenta-se como elemento central, sem o qual não se configura o dever de indenizar. A importância do dano para a responsabilidade civil é tão grande que, nos países de língua espanhola, o Direito de Responsabilidade Civil foi reduzido à expressão *Derecho de Daños*<sup>119</sup>.

Nesse contexto de elucidação, reitera-se que, pelo menos em regra, não há responsabilidade civil sem dano<sup>120</sup> e sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade<sup>121</sup>. Não é qualquer dano, como veremos, que integra a noção de ato ilícito e impõe ressarcimento; apenas os injustos<sup>122</sup>.

É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido<sup>123</sup>.

Para que o dano seja efetivamente reparável (indenizável — hipótese mais frequente e, por isso, usada normalmente como gênero — ou compensável), é

<sup>116</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 77

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 299

<sup>118</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 50

<sup>119</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 29

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 406

<sup>121</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 81

<sup>122</sup> NADER, op. cit. p. 79

<sup>123</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20

necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapa-trimonial de uma pessoa física ou jurídica, [...], b) certeza do dano, [...], c) subsistência do dano<sup>124</sup>.

O dano pode ser material (ou patrimonial) e moral (ou extrapatrimonial). Pode ser, ainda, direto e indireto (reflexo ou em ricochete).

Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, atingindo a sua personalidade, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial<sup>125</sup>.

Ainda, porém, no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos: a) o dano emergente — correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”; b) os lucros cessantes — correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”<sup>126</sup>.

Considerou o Superior Tribunal de Justiça que o denominado “dano estético” comportaria uma modalidade autônoma de dano.

Nesta seara, editou, inclusive, a Súmula 387, prevendo:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”<sup>127</sup>.

Direto é o dano que atinge diretamente o lesado ou os seus bens. O indireto, também denominado “dano reflexo” ou “dano em ricochete”, configura--se quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 27

<sup>125</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 301

<sup>126</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 27

<sup>127</sup> *Ibid*, p. 29

<sup>128</sup> GONÇALVES, op. cit. p. 301

Além das espécies tradicionais já mencionadas, tem a jurisprudência reconhecido novas categorias de danos, tais como danos por perda de uma chance, danos morais coletivos e danos sociais<sup>129</sup>.

Em conformidade com o princípio da reparação integral, deve o lesado obter reparação por todos os danos suportados, dentro dos quais pensamos estarem incluídos aqueles decorrentes da perda de uma chance de auferir uma vantagem ou evitar um prejuízo, por representarem um dano injusto que poderia ter sido evitado se não fosse a conduta de outrem<sup>130</sup>

Danos morais coletivos podem ser denominados como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis<sup>131</sup>, estão atrelados à 3ª dimensão do constitucionalismo: a solidariedade. [...] A indenização é destinada a elas, vítimas, diferentemente do dano social<sup>132</sup>. No ordenamento jurídico brasileiro, positivou-se o pleito por danos morais coletivos, sob o ponto de vista material, por meio dos arts. 6º e 81, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90. Já sob a ótica processual, o instituto foi tratado no art. 1º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública<sup>133</sup>.

Danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Nesses casos, o juiz fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitivo ao dano social. Esta indenização não se destina à vítima, mas a um fundo de proteção consumerista<sup>134</sup>.

O dano como um dos elementos essenciais da responsabilidade civil se faz importante na medida que gera a responsabilidade de indenizar, de reparar a vítima e

---

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>. p. 302

<sup>130</sup> ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. *Direito & Justiça*, v. 36, n. 1, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/9063-Texto%20do%20artigo-32529-1-10-20110711.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022

<sup>131</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 516

<sup>132</sup> PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. *Revista JurisFIB*, v. 1, n. 1, 2011. p. 4. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/123/106>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>133</sup> MARQUES, Marcelino Pereira. **Dano moral coletivo**. *Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima*, v. 7, 2009. Disponível em: <http://www3.mcampos.br:84/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/marcelinopereiramarquesdanomoralcoletivo.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>134</sup> GONÇALVES, op. cit. p. 302

no próximo capítulo veremos o nexo de causalidade, o elemento responsável pela ligação entre o dano causado e o agente que o provocou.

#### 4 NEXO DE CAUSALIDADE

Falar em nexo de causalidade supõe reconhecer determinado evento como “causa”, outro como “efeito”, além da existência de uma relação entre estes. Só é possível qualificar determinado evento como “causa” mediante raciocínio lógico, isto é, através de interpretação acerca da relação que se estabelece entre dois eventos, um anterior e o seu respectivo efeito<sup>135</sup>.

O legislador, ao utilizar a expressão “causar” e seus derivados, impõe a demonstração da causalidade específica para o reconhecimento da obrigação de indenizar, o que depende da prova dos enunciados fáticos singulares do caso concreto<sup>136</sup>.

O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado<sup>137</sup>.

Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último.

Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.

Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado **causa** ao prejuízo<sup>138</sup>.

Somente haverá dever de reparar nas hipóteses em que estejam presentes, além do dano e do exercício de determinada atividade pelo responsável, o nexo causal entre eles. Diante da proliferação de novas hipóteses de responsabilidade e do desprestígio do papel da culpa, inapta a servir de critério seguro ao julgador na determinação do dever de indenizar<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil**. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207209>. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 15

<sup>136</sup> *Ibid*, p. 13

<sup>137</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 324

<sup>138</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 48

<sup>139</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 103

Fundamentalmente, são três as principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade:

- a) teoria da equivalência de condições;
- b) a teoria da causalidade adequada;
- c) a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal)<sup>140</sup>.

A teoria denominada da “*equivalência das condições*”; elaborada originariamente pelo jurista alemão Von Buri para o Direito Penal, e desenvolvida pela doutrina civilista. Em sua essência, sustenta que, em havendo culpa, todas as “condições” de um dano são “equivalentes”, isto é, todos os elementos que, “de uma certa maneira concorreram para a sua realização, consideram-se como causas”, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo<sup>141</sup>.

O que prevaleceria no caso seria a ideia de que, na teoria da equivalência, toda condição que contribuiu para o resultado constitui causa, “de forma que ele não se teria produzido se a condição não houvesse ocorrido (*conditio sine qua non*). A causa, portanto, insere-se em cada uma das condições, já que, sem o concurso de todas o resultado não se teria verificado<sup>142</sup>.

A inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um sem-número de agentes. Afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade<sup>143</sup>.

Já nos termos da teoria da causalidade adequada, concebida no final do século XIX pelo filósofo alemão Von Kries, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual delas, em tese, independentemente das demais circunstâncias que também operam em favor de determinado resultado, é potencialmente apta a produzir o efeito danoso. De acordo com essa teoria, quanto

---

<sup>140</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 48

<sup>141</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 106

<sup>142</sup> PEREIRA, loc. cit.

<sup>143</sup> GAGLIANO, op. cit. p. 48

maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano<sup>144</sup>.

Causa adequada é aquela que apresenta como consequência normal e efeito provável a ocorrência de outro fato<sup>145</sup>. O critério adotado por esta teoria, ao indicar a causa determinante do dano, leva em consideração a maior probabilidade de produzir o resultado, fato este gerador de críticas, pois a imputação de responsabilidade deve fazer-se diante de uma certeza e não de maior probabilidade<sup>146</sup>.

A teoria da interrupção do nexa causal, é a teoria mais razoável, pois ameniza as consequências extremas a que se pode chegar na aplicação prática das teorias anteriormente referidas. O curso normal do nexa causal é desviado pelo surgimento de um novo fator, que acaba conduzindo para o resultado lesivo, sendo essa circunstância qualificada como “causa estranha”, rompendo o “liame de necessariedade entre a causa e o efeito”<sup>147</sup>

Sobre as diversas teorias tratando sobre o nexa de causalidade, foi adotado pelo nosso Código a teoria do dano direto e imediato que está expresso em seu art. 403<sup>148</sup> e é recepcionado na jurisprudência do STF- AgR-segundo ACO 9954442-57.2011.1.00.0000 GO - GOIÁS 9954442-57.2011.1.00.0000 Relator Min. GILMAR MENDES, DJ: 17/08/2018<sup>149</sup>

Assim como o dano, o nexa de causalidade tem sua importância quando se mostra como o elo de ligação entre o dano e o agente que o causou, possibilitando que a responsabilidade seja imputada a um indivíduo específico e continuando no desenvolvimento do trabalho, estudaremos o dano moral.

---

<sup>144</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 86

<sup>145</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 47

<sup>146</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. p. 127

<sup>147</sup> STANGLER, José Renato. **Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: o nexa causal. Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: o nexa causal**, 2014. Disponível em: [https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186274/2014\\_stangler\\_jose\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186274/2014_stangler_jose_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>148</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>149</sup> (...) a teoria adotada quanto ao nexa de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexa causal

## 5 O DANO MORAL

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem<sup>150</sup>. O efeito que o dano moral provoca é a dor física ou a psíquica, é todo sofrimento humano não resultado de uma perda pecuniária<sup>151</sup>. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado<sup>152</sup>.

Somente haverá dano moral quando a conduta do agente atentar contra a dignidade inerente à pessoa. A ofensa moral se verifica nos atentados à honra, nos constrangimentos injustificáveis, nos sofrimentos pela perda criminosa de entes queridos<sup>153</sup>.

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente<sup>154</sup>. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito<sup>155</sup>.

A história das nações nos demonstra, de forma clara, que sempre houve preceitos normativos que amparavam algumas dessas pretensões de reparabilidade do dano moral<sup>156</sup>.

O reconhecimento da possibilidade de o dano moral ser indenizável veio, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, e, logo em seguida, com o Código de

---

<sup>150</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280

<sup>151</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 91

<sup>152</sup> BITTAR, op. cit. p. 180

<sup>153</sup> NADER, op. cit. p. 94

<sup>154</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 35

<sup>155</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 188-189

<sup>156</sup> GAGLIANO, op. cit. p. 36

Defesa do Consumidor, que ampliou e difundiu a repercussão prática do dano moral<sup>157</sup>.

Na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X temos a previsão é genérica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>158</sup>.

O Código Civil alude no art. 186 à causação de dano a outrem “ainda que exclusivamente moral” e, no art. 52, assegura às pessoas jurídicas a extensão, no que couber, da proteção aos Direitos da Personalidade<sup>159</sup>.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos<sup>160</sup>.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não menciona a expressão “dano moral”, mas, por força das previsões contidas na Constituição Federal e no Código Civil, é plena, em seu regime, a indenizabilidade dos danos patrimoniais e não-patrimoniais<sup>161</sup>.

---

<sup>157</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 40

<sup>158</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>159</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em 8 mar. de 2022.

<sup>161</sup> MARTINS-COSTA, op. cit.

## 5.1 TEORIA SUBJETIVA / OBJETIVA DO DANO MORAL

De modo geral, pode-se dizer que existem, pelo menos, duas grandes correntes a respeito do tema – a subjetiva e a objetiva<sup>162</sup>.

Na teoria subjetiva o dano moral configura-se nas situações que ultrapassam “os limites do mero desconforto ou aborrecimento”. Isto é, o mero aborrecimento (dissabor, contrariedade ou irritação) não configura dano moral, porque corriqueiro, próprio das relações humanas, (...) levando-se em consideração a dor psicológica sofrida pelo indivíduo. A crítica dirigida a essa primeira corrente é a sua subordinação à percepção subjetiva do magistrado<sup>163</sup>.

As teorias objetivas, por sua vez, têm como destaque o fato de desvincularem a comprovação da existência do dano da demonstração dos sentimentos humanos envolvidos<sup>164</sup>, surgindo a partir da lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima<sup>165</sup>.

## 5.2 CLASSIFICAÇÃO DE DANO MORAL

Interessante é a classificação fundada na natureza do bem jurídico afetado diretamente pela conduta lesiva<sup>166</sup>

Fala-se em dano moral direto quando a lesão atinge diretamente algum dos bens integrantes da personalidade, tais como a vida, a integridade corporal, a

---

<sup>162</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 41

<sup>163</sup> TEPEDINO, loc. cit.

<sup>164</sup> FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. O conceito de dano moral e as relações de trabalho. *Civilistica.com*, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/169/135>. Acesso em 8 mar. 2022.

<sup>165</sup> TEPEDINO, op. cit. p. 41

<sup>166</sup> DE ANDRADE, André Gustavo C. A evolução do conceito de dano moral. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDrEljsFbH~lgqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3iji8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvG7ErOu4FezRJyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sIIRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWXm79LUWVzEHnp6ilCbnb aZRcWCXD41hAwW4ZsiGZzMpAmGinMvAOGO DI4pFckQGbvsolrUKLYE2C-EQIr-olmbUDYHOMfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDrEljsFbH~lgqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3iji8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvG7ErOu4FezRJyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sIIRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWXm79LUWVzEHnp6ilCbnb aZRcWCXD41hAwW4ZsiGZzMpAmGinMvAOGO DI4pFckQGbvsolrUKLYE2C-EQIr-olmbUDYHOMfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 9 mar. 2022.

intimidade, a honra, a imagem <sup>167</sup>, visto no AgInt no REsp 1938292 AC 2021/0146753-3, Relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ: 22/11/2021<sup>168</sup>. Se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade<sup>169</sup>, atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra)<sup>170</sup>

O dano moral indireto ou dano moral em ricochete – mais uma vez na expressão francesa, difundida entre nós por Caio Mário da Silva Pereira – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa<sup>171</sup>, é o dano suportado por terceiro, como reflexo da lesão à vítima imediata: por exemplo, o dano moral sofrido pelo cônjuge ou pelos filhos em consequência da morte do pai<sup>172</sup>.

O dano moral objetivo ou presumido não necessita de prova. Utiliza-se a expressão em latim *in re ipsa* a fim de evidenciar um dano que decorre do simples fato ou da simples situação da coisa<sup>173</sup>.

### 5.3 REPARABILIDADE

No que tange à liquidação, afirma-se que a reparação do dano moral há de ser *in re ipsa*, isto é, dano que não precisa ser provado, decorrendo antes da própria lesão de forma presumida. A construção do dano moral *in re ipsa* não deve afastar a essencial aferição em concreto do dano moral, a qual permite apurar a extensão do

---

<sup>167</sup> DE ANDRADE, André Gustavo C. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDrEljlsFbH~lgqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3ijj8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvB7Erou4FezRjyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sIIRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWXm79LUWVzEHnp6ilCbnb aZRcWCXD41hAwW4ZsiGZzMpAmGinMvAOGOdi4pFckQGbvsoIrUKLYE2C-EQIr-olmbUDYHOMfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDrEljlsFbH~lgqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3ijj8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvB7Erou4FezRjyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sIIRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWXm79LUWVzEHnp6ilCbnb aZRcWCXD41hAwW4ZsiGZzMpAmGinMvAOGOdi4pFckQGbvsoIrUKLYE2C-EQIr-olmbUDYHOMfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 9 mar. 2022.

<sup>168</sup> Considero que a honra da parte autora foi atingida, quando a crítica extrapolou os limites do tolerável à liberdade de expressão, ofendendo a honra do autor, em âmbito nacional

<sup>169</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>. p. 40

<sup>170</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 454

<sup>171</sup> TARTUCE, loc. cit.

<sup>172</sup> DE ANDRADE, op. cit.

<sup>173</sup> TARTUCE, op. cit. p. 449

dano<sup>174</sup>. Neste caso a comprovação é dispensada. Às vezes, diante da conduta do agente, verifica-se essa presunção, como ocorre na devolução indevida de cheque pela instituição bancária<sup>175</sup>.

Indenizam-se, em consequência, as dores, os sofrimentos, os vexames, as aflições, as angústias, os constrangimentos sofridos por alguém em função de agressão injusta de outrem, mesmo post mortem<sup>176</sup>.

A tese pela reparabilidade dos danos imateriais tornou-se pacífica no Brasil com a Constituição Federal de 1988, pelas previsões constantes dos incisos V e X do seu art. 5.º, como podemos observar no STJ-REsp 1904858 PR 2020/0293138-3, Relator Min. MARCO BUZZI, DJ 24/05/2021<sup>177</sup>. Antes dela, muitos juristas tinham como impensável aceitar a reparação do dano moral, diante de grandes dificuldades na sua determinação e quantificação<sup>178</sup>.

Daí a conclusão inarredável de que “na ausência de um padrão ou uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de *atribuir ao juiz o arbitramento da indenização*<sup>179</sup>, “em não sendo mencionado o quantum pretendido, não se dará ao réu a possibilidade de contrariar o pedido de forma pontual, com objetividade e eficiência, obstando, assim, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório”<sup>180</sup>.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa<sup>181</sup>, assim observado no STJ-AgInt no AREsp: 1569034 RJ 2019/0248736-3, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, DJ: 10/02/2020<sup>182</sup>.

---

<sup>174</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4. p. 42

<sup>175</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 94

<sup>176</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 281

<sup>177</sup> Não se discute que a reparabilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 5.10.88 (art. 5º, incisos V e X)

<sup>178</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 444

<sup>179</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 101

<sup>180</sup> THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

<sup>181</sup> TARTUCE, op. cit. p. 484

<sup>182</sup> Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado flagrante exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias verificadas na hipótese concreta.

A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser “suficientemente expressiva para reparar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores”, isto, porém, “sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa”<sup>183</sup>

É viável uma compensação *in natura*, conforme reconhece enunciado aprovado na *VII Jornada de Direito Civil (2015)*: “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retração pública ou outro meio” (Enunciado n. 589)<sup>184</sup>.

É possível conceber, ademais, que a admissão da reparação não pecuniária dos danos morais possui uma conexão imediata com as funções da responsabilidade civil, eis que propicia uma forma mais efetiva de reparação, observando a função reparatória com excelência, ao passo que também implica em uma resposta adequada, cumprindo a função punitiva, além de responder à sociedade quanto à lesão e a reação jurídica a esta, concretizando a função pedagógica<sup>185</sup>.

Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação<sup>186</sup>. Na verdade, o que não se prova é a dor moral, porque se passa na esfera subjetiva do ofendido, onde a pesquisa probatória não tem como alcançar. O dano, porém, objetivamente, atinge um direito da personalidade, que exteriormente pode ser detectado e cuja ofensa pode ser evidenciada, indiferentemente da penetração do psiquismo da vítima<sup>187</sup>.

O dano moral tem sua importância tendo em vista atingir a personalidade das pessoas em seus sentimentos mais profundos, como vemos no STF- ARE

---

<sup>183</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 43

<sup>184</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 505

<sup>185</sup> FONSECA, Gabriel Alves. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O INSTITUTO DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: A POSSIBILIDADE DE UMA REPARAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA. **Editor-chefe**, v. 2, n. 2, p. 120, 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/61ce4aa6a953952beb1bc3e2/pdf/antinomias-2-2-61ce4aa6a953952beb1bc3e2.pdf#page=120>. Acesso em 9 mar. 2022.

<sup>186</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 192

<sup>187</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit. p.117

1363341 MS, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJ: 16/03/2022<sup>188</sup> e que por não ser aparente pode parecer menos importante, contudo, precisa ser reparado e indenizado assim como os outros danos, na medida que as pessoas possam saber que não ficarão desamparadas quando sua moral for atingida por outrem.

A seguir estudaremos o dano estético com seu conceito, sua importância e como ele pode se relacionar com o dano moral.

---

<sup>188</sup> (...) para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

## 6 O DANO ESTÉTICO

Quando tratamos de danos extrapatrimoniais, sobretudo o dano moral não podemos deixar de salientar a existência de outros danos tipos de danos extrapatrimoniais que possuem ligação com o dano moral, dentre eles abordaremos o dano estético.

Vêm sendo tratado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como uma modalidade separada de dano imaterial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos<sup>189</sup>.

Dessa forma poderíamos conceituar dano estético como sendo qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral<sup>190</sup>.

Mas não decorre somente de situações em que há enfeamento da pessoa, ou de que se trata de direito reconhecido para pessoas famosas e que dependem exclusivamente de sua imagem para trabalhar, estendendo-se, em suas atuais aplicações, a inúmeras dimensões da vida humana<sup>191</sup>.

Leva-se em conta toda ofensa causada aos direitos físicos da pessoa humana, correspondentes à integridade física da pessoa humana, ligados diretamente à pessoa de seu titular, sejam eles, v.g., direito à higidez corpórea e às partes do corpo, protegendo o corpo de qualquer modificação não autorizada<sup>192</sup>. Para a responsabilidade civil, basta a pessoa ter sofrido uma “transformação”, ou seja, que ela não tenha mais a mesma aparência de sempre<sup>193</sup>.

Ao se falar em modificação duradoura ou permanente, pode-se tratar no sentido de uma lesão corporal de efeitos prolongados e não meramente transitória ou sanável. O dano estético deve se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga de definitividade ou irreversibilidade<sup>194</sup>.

---

<sup>189</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 510

<sup>190</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2021. p. 57

<sup>191</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 270

<sup>192</sup> MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168-169

<sup>193</sup> LOPEZ, op. cit. p. 57

<sup>194</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 438

É sempre de bom juízo que a lesão seja examinada após sua situação definitiva, pois é normal que em muitas delas, com o decorrer do tempo, mudam significativamente, podendo haver desclassificação, como não raro acontecem com as cicatrizes. Dessa feita, não se enquadram aqui as deformidades transitórias por exemplo, o hematoma, escoriação, edema, etc<sup>195</sup>.

As sequelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito<sup>196</sup>.

A indenização referente ao dano estético pode ser encontrada no art. 5º, inciso V de nossa Carta Magna<sup>197</sup> e corroborada quando inserida em nosso Código Civil de 2002 nos art. 949<sup>198</sup>, inclusão dos danos estéticos como objeto de indenização<sup>199</sup> e art. 950<sup>200</sup>.

Ainda sobre a indenização, sua reparabilidade em relação ao dano estético não era imputada isoladamente e estava atrelada ao dano moral, parte da doutrina anterior, aliás, ensinava – e continua lecionando – que o dano estético constitui modalidade de dano moral, pois a imagem é um direito da personalidade<sup>201</sup>.

Agora não mais, eis que se vislumbra no dano estético uma terceira modalidade de dano, cumulável com os danos materiais e morais (cumulação tripla). O Superior Tribunal de Justiça, reiterar-se, vem entendendo que o dano estético é algo

---

<sup>195</sup> SALESI, Vitor; GARBIM, Wilian Barbosa. DANO ESTÉTICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017.

<sup>196</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 899869 MG 2006/0046442-3. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 13/02/2007. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8974787/recurso-especial-resp-899869-mg-2006-0046442-3/inteiro-teor-14144502>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>197</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

<sup>198</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>199</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 98

<sup>200</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu

<sup>201</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 511

distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desgosto e repulsa”. Já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo<sup>202</sup>.

Este entendimento veio a ser concretizado a partir da edição da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que trouxe à baila que era lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, ou seja, poderá acumular indenizações referentes aos dois danos quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato<sup>203</sup>.

Podemos verificar essa cumulação de indenização sendo colocada em prática em vários julgados como no REsp 9111019-14.2007.8.26.0000 SP 2018/0050298-5<sup>204</sup> do STJ, da mesma forma que no REsp 1219079 RS 2010/0183260-5<sup>205</sup>.

O dano estético afeta profundamente a pessoa atingida e sua reparabilidade cumulada com o dano moral traz uma garantia para a vítima de que ela será indenizada de uma forma mais completa, em todas as suas dimensões, apesar de não trazer de volta o que foi afetado, mas dando um alento para quem teve uma perda significativa.

---

<sup>202</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 511

<sup>203</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 151

<sup>204</sup> Dando provimento ao recurso especial para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a quantia dos danos estéticos para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 9111019-14.2007.8.26.0000 SP 2018/0050298-5. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJ: 4/07/2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612628205/recurso-especial-esp-1727877-sp-2018-0050298-5/decisao-monocratica-612628211>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>205</sup> O qual traz a seguinte redação: o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano estético, em razão da perda de parte da língua e de deformidade no nariz e na boca bem como a perda de oito dentes e dificuldades também na fala (e-STJ fl. 799), não é irrisório nem exagerado. STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1219079 RS 2010/0183260-5. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. DJ: 1º/03/2011. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612628205/recurso-especial-esp-1727877-sp-2018-0050298-5/decisao-monocratica-612628211>. Acesso em: 20 mar. 2022

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da delimitação do tema, bem como a construção teórica sobre o assunto realizado através do delineamento obtido pelos autores da responsabilidade civil, voltamos a atenção para a resposta à pergunta central do nosso estudo. Com a finalidade de ter uma melhor maneira de elucidar essa resposta serão elaboradas algumas considerações sobre o estudo feito.

A Responsabilidade civil teve sua separação em relação à criminal no momento em que a sociedade deixou de se preocupar com a punição física e passou a ter mais atenção ao dano injusto. Ela aparece nos ordenamentos já há bastante tempo, vindo desde o Código de Hamurabi e se desenvolvendo até os tempos atuais, trazendo a noção de reparação até o limite do possível.

Em nossa Constituição, embasada na teoria do risco, a perspectiva de responsabilização foi recepcionada no artigo 3º, incisos I e III e no parágrafo 6º do art. 37, que, com suas premissas, passam a emoldurar a forma da responsabilidade civil adotada. Sobre o assunto o antigo Código de Telecomunicações tinha a previsão no tocante à a responsabilidade objetiva, bem como, a previsão da responsabilidade civil objetiva do Estado constante na Constituição de 1967/1969.

Destaca-se, então, o surgimento no Brasil do Código de Defesa e Proteção do Consumidor inovando com a instituição da responsabilidade sem culpa por parte de fornecedores de produtos e prestadores de serviços e o Código Civil de 2002 desenvolveu um pouco mais sobre o tema no parágrafo único do seu artigo 972.

Quando tratamos de responsabilidade civil, devemos ter em mente alguns elementos como a conduta, o dano, o nexo de causalidade como elo de ligação entre os dois e a culpa.

A conduta humana a que nos referimos é aquela antijurídica, imputável a uma pessoa e que cause uma lesão injusta a um bem jurídico tutelado da mesma, ou seja, um “*dano*” que, como foi observado, sem sua ocorrência não podemos falar em reparação.

Para realizar a ligação entre estes dois elementos, numa relação definida de causa e efeito temos o nexo de causalidade, considerado como um elemento imaterial da responsabilidade civil. Não podemos deixar de lado a culpa, com sendo a inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica e

também tem sua importância na responsabilidade civil, tendo observado sua previsibilidade e sua inevitabilidade.

Em relação aos danos morais, estes se contrapõem aos materiais no sentido de que o bem lesado são aspectos na esfera da personalidade atingindo sua honra, imagem, vida privada além de outros tutelados constitucionalmente, contudo, não podemos considerar que não serão todas as situações de sofrimento, tristeza ou aborrecimento que terão o cunho reparador, mas os que ferem a dignidade humana.

Dessa forma, após as considerações feitas podemos partir para a resposta à pergunta central do nosso estudo. O dano moral faz parte do nosso ordenamento jurídico estando presente em nossa Constituição com uma previsão genérica (inciso X do art. 5º), em nosso Código Civil (arts. 52 e 186), além do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, temos normas que são responsáveis pela tutela deste bem jurídico.

Assim, quando tratamos de danos morais, no momento em que há uma injusta agressão em qualquer uma de suas espécies, em decorrência de uma ação antijurídica causada por outrem entraremos na esfera da responsabilidade civil, tendo fulcro no dever reparação em sentido indenizatório, devido a sua tutela jurisdicional.

Após o estudo do dano moral entramos na análise do dano estético, matéria importante que faz parte dos danos extrapatrimoniais e vem sendo considerados dentro dos novos danos. Sua importância é observada pois ofende a vítima de forma pessoal, atingindo um bem jurídico que muitas vezes é difícil de quantificar quando da indenização, que é a alteração da aparência das pessoas de forma definitiva e duradoura.

Apesar de sua distinção quanto ao dano moral, o dano estético se liga ao dano moral devido à possibilidade de ser solicitada a cumulação em relação aos dois, matéria que não causa o *bis in idem* como poderia ser pensado.

A responsabilidade civil se torna um importante instrumento para que a vítima lesada tenha a certeza que será reparada e quando tratamos do dano moral, que entra na esfera da dignidade da pessoa humana, torna-se muito mais importante, pois apesar de se ter um *quantum* indenizatório, na maioria das vezes não irá repor o mal que foi feito em sua totalidade, contudo a pessoa que o receberá não ficará assim tão desprotegida.

O trabalho, de maneira alguma, tem a intenção de esgotar a discussão sobre o assunto, certo que há, ainda, muito o que dizer sobre ele, mas é uma abordagem teórica para destacar sua importância no cotidiano das pessoas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDreIjlsFbH~lqqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3iji8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvG7Erou4FezRJyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sllRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWxm79LUWVzEHnp6ilCbnbaZRCWCXD41hAwW4ZsiGZzMPAmGinMvAOGOdi4pFckQGbvslrUKLYE2C-EQlr-olmbUDYHOmfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58569187/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646767214&Signature=g9wxHhfMLvY0MwT9r12nYcGDreIjlsFbH~lqqzZ1RBvX3SPo9AKzJSjqSTii3iji8Ca~-64iK~-uQFrGNrL~RB81Qx~-3O6AWS04~O7W~1biJlvG7Erou4FezRJyfJxySFcEzOzKjhy1ql~Q4p1bJp6HLsZDhDDEa3V5sllRO7ofpa1AZvaF1uFNGodfLbSbxSKj1CbIPVDHwmwKYG3v47A4cpihhg98NtWxm79LUWVzEHnp6ilCbnbaZRCWCXD41hAwW4ZsiGZzMPAmGinMvAOGOdi4pFckQGbvslrUKLYE2C-EQlr-olmbUDYHOmfDzY-oaPzF80qZ-0tOkABg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 9 mar. 2022.

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extra-contratual**. A culpa e a responsabilidade civil contratual. Responsabilidade Civil, p. 83. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53760688/Responsabilidade\\_Civil\\_-\\_EPM\\_-\\_2015-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646723411&Signature=R-qz3jN9BQ9nXXw8w9f7VqYfwzDQDPQqmdxIGJnDIEH7svgJQSlzfjvcuFOTbuo0ACTG-gh1ELYWIELBOe8GgmyLorWq1DG6zHdnz9VU9UISUgMduA9wDDF8BcpgQ2JhkkWsXJVLf3CRkWLBmo0LJSO8PXgbdzDxAs8omOliJiiBoj-XiJS0V8P4j1f2n6adCIs35J8kN4O1E2txyKtL9fZUZSYq3AuekFA24q5AgA5lQzj-n0zhp8Xz3CPTTh2J4-u4LoBLYHurTradwUioOXdDylhUzZ0WYVD4jQUhf-ly0Pa6AYioUTD9OJVJE1eCLPh2sR5wh3IMb1SV2ViKXg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=83](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53760688/Responsabilidade_Civil_-_EPM_-_2015-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1646723411&Signature=R-qz3jN9BQ9nXXw8w9f7VqYfwzDQDPQqmdxIGJnDIEH7svgJQSlzfjvcuFOTbuo0ACTG-gh1ELYWIELBOe8GgmyLorWq1DG6zHdnz9VU9UISUgMduA9wDDF8BcpgQ2JhkkWsXJVLf3CRkWLBmo0LJSO8PXgbdzDxAs8omOliJiiBoj-XiJS0V8P4j1f2n6adCIs35J8kN4O1E2txyKtL9fZUZSYq3AuekFA24q5AgA5lQzj-n0zhp8Xz3CPTTh2J4-u4LoBLYHurTradwUioOXdDylhUzZ0WYVD4jQUhf-ly0Pa6AYioUTD9OJVJE1eCLPh2sR5wh3IMb1SV2ViKXg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=83). Acesso em 8 mar. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão; CANTAL, Sérgio Moraes. **Aspectos relevantes sobre a responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor**. Revista Pensamento Jurídico, v. 8, n. 2, 2016. p. 96. Disponível em: <file:///C:/Users/dcemsilvapereira/Downloads/18-91-2-PB.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexó de causalidade na responsabilidade civil**. 2013. p. 15. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207209>. Acesso em: 7 mar. 2022.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **O conceito de dano moral e as relações de trabalho**. *Civilistica.com*, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/169/135>. Acesso em 8 mar. 2022.

FONSECA, Gabriel Alves. **A efetivação dos direitos da personalidade e o instituto do dano moral no direito brasileiro**: a possibilidade de uma reparação não pecuniária. *Editor-chefe*, v. 2, n. 2, p. 120, 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/61ce4aa6a953952beb1bc3e2/pdf/antinomias-2-2-61ce4aa6a953952beb1bc3e2.pdf#page=120>. Acesso em 9 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. *E-book* <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/14/6/1:60%5B%20qu%2Calq%5D>.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 6 mar. 2022.

GLORIA, Afonso de Jesus. **Espécies de Responsabilidade Civil**. *JurisWay*, 2011. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5910](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910). Acesso em: 6 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 608 p. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/8/1:0%5B%2CBib%5D>.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2021.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva**. Responsabilidade Civil, 2015. p. 46. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/EPM%203255\\_Responsabilidade%20civil\\_%202015.pdf#page=33](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203255_Responsabilidade%20civil_%202015.pdf#page=33). Acesso em: 6 mar. 2022.

MARQUES, Marcelino Pereira. **Dano moral coletivo**. Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, v. 7, 2009. Disponível em: <http://www3.mcampos.br:84/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/marcelinopereiramarquesdanomoralcoletivo.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168-169

MEDEIROS, Urubatan Vieira de; COLTRI, André Ricardo. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Revista Brasileira de Odontologia, v. 71, n. 1, 2014. Disponível em: [http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0034-72722014000100003&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0034-72722014000100003&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 6 mar. 2022.

MELO, Diogo L. et al. **Interpretação da culpa extracontratual insuficiência do critério abstrato**: aplicação do modelo civil-constitucional da responsabilidade. 2011. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5735/1/Diogo%20L%20%20Machado%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

PAULINO, Jonathas Mendes. NEVES, Matheus Mendes. **Responsabilidade Civil**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68146/responsabilidade-civil>. Acesso em: 06 mar. 2022. Acesso em 5 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos**: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Revista JurisFIB, v. 1, n. 1, 2011. p. 4. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/123/106>. Acesso em: 7 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. Direito & Justiça, v. 36, n. 1, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/9063-Texto%20do%20artigo-32529-1-10-20110711.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

ROSEVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**: A Reparação e a Pena Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALESI, Vitor; GARBIM, Wilian Barbosa. DANO ESTÉTICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores**. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina. Edição Comemorativa-25 anos. Brasília, 2014. p. 356 Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/1118-4281-1-PB.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

STANGLER, José Renato. **Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais**: o nexos causal. Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: o nexos causal, 2014. Disponível em: [https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186274/2014\\_stangler\\_jose\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186274/2014_stangler_jose_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 8 mar. 2022.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1363341 MS. Relator: Min. André Mendonça. DJ: 16/03/2022. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1419542923/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1363341-ms/inteiro-teor-1419542924>. Acesso em: 21 mar. 2022.

STF. SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA: AGR-SEGUNDO ACO 1853 GO - GOIÁS 9954442-57.2011.1.00.0000. Relator: Min. GILMAR MENDES. DJ: 17/08/2018. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768161845/segundo-agreg-na-acao-civel-originaria-agr-segundo-aco-1853-go-goias-9954442-5720111000000/inteiro-teor-768161855>. Acesso em: 21 mar. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1569034 rj 2019/0248736-3. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ: 10/02/2020. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858018773/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1569034-rj-2019-0248736-3>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1938292 ac 2021/0146753-3. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. DJ: 22/11/2021. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1325251220/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1938292-ac-2021-0146753-3/inteiro-teor-1325251430>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 899869 MG 2006/0046442-3. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 13/02/2007. **JusBrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8974787/recurso-especial-resp-899869-mg-2006-0046442-3/inteiro-teor-14144502>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 9111019-14.2007.8.26.0000 SP 2018/0050298-5. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJ: 4/07/2018. **JusBrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612628205/recurso-especial-resp-1727877-sp-2018-0050298-5/decisao-monocratica-612628211>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1219079 RS 2010/0183260-5. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. DJ: 1º/03/2011. **JusBrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612628205/recurso-especial-resp-1727877-sp-2018-0050298-5/decisao-monocratica-612628211>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1904858 PR 2020/0293138-3. Relatora: Ministro MARCO BUZZI. DJ: 24/05/2021. **JusBrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1215496408/recurso-especial-resp-1904858-pr-2020-0293138-3/decisao-monocratica-1215496416>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. **A responsabilidade civil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. p. 9. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2243/2234>. Acesso em 5 mar. 2022.